

## ***Sobre o valor da harmonia da Lei Básica***

*Wang Lei\**

A Lei Básica de Macau tem sido aplicada desde há cerca de 7 anos em Macau. A sua aplicação tem desempenhado a função de base jurídica e garantia jurídica para a construção duma sociedade harmoniosa em Macau. A Lei Básica defende os valores da harmonia. A percepção e a aplicação desses valores contribuíram para uma melhor aplicação dela própria, e revestem-se de um grande significado para a prosperidade e florescimento da sociedade de Macau.

Em primeiro lugar, o pensamento de “Um país, dois sistemas”, que é o pensamento orientador da Lei Básica de Macau, postula o valor da harmonia. Relativamente à harmonia entre um país e dois sistemas, por parte do poder central, talvez deva pensar-se mais nas particularidades das regiões administrativas especiais, sem poder transportar para Macau alguns procedimentos do interior da China. Por parte da Região Administrativa Especial de Macau, talvez deva pensar-se mais nos interesses gerais de todo o país, porque se trata duma mudança histórica que permitiu aos chineses terem criado o pensamento de “Um país, dois sistemas”. Este pensamento, aquando da elaboração da Lei Básica, desempenhou uma função orientadora e no processo de aplicação da Lei Básica continua com a mesma função. No entanto, deve prestar-se mais atenção à sua aplicação do que à sua elaboração; isto porque ele, como pensamento orientador duma lei, só pode desempenhar as suas funções num processo dinâmico de aplicação. “Um país, dois sistemas” é o pensamento orientador da Lei Básica de Macau e na sua aplicação deve ser tido em conta este próprio pensamento orientador. Só desta maneira é que se pode dominar a essência da Lei Básica, através do domínio do espírito de “Um país, dois sistemas”. “Um país, dois sistemas” tem pesos e medidas iguais: um país constitui a condição prévia, sem ele não haverá dois sistemas.

---

\* Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Pequim, Orientador de doutorandos e Vice-reitor do Centro de Estudos Jurídicos de Hong-Kong, Macau e Taiwan.

Em segundo lugar, “Um país, dois sistemas” e a Lei Básica de Macau constituem parte importante do poder suave do Estado, o que se reveste duma grande importância para o desenvolvimento tanto do país como da Região Administrativa Especial de Macau. Por poder suave, entende-se um conceito que se refere à lei e à cultura jurídica, em contraste com o sistema rodoviário, as pontes e os aeroportos que constituem o poder duro. Como “Um país, dois sistemas” e a Lei Básica de Macau pertencem ao âmbito da cultura jurídica, são considerados como o poder suave. É do conhecimento geral que, na actualidade, todos os países do mundo estão a prestar uma especial atenção ao reforço do poder suave, porque o seu crescimento é extremamente importante para o desenvolvimento económico. A Região Administrativa Especial de Macau possui sistema social, regimes jurídicos, até alguns usos e costumes, hábitos alimentares e línguas, diferentes do continente da China; por isso, o art.º 42º da Lei Básica de Macau dispõe: “Os interesses dos residentes de ascendência portuguesa em Macau são protegidos, nos termos da lei, pela Região Administrativa Especial de Macau. Os seus costumes e tradições culturais devem ser respeitados.” Estas particularidades contribuem para a diversidade da cultura chinesa e a integração entre as culturas chinesa e ocidental para uma aprendizagem mútua. Ao mesmo tempo, permite à cultura chinesa ser difundida no Ocidente, através de Macau e à cultura ocidental poder entrar no continente da China, também através de Macau. Apesar do próprio continente da China já estar muito aberto, um território como Macau, que tem laços históricos com Portugal e a Europa, continua a ter as suas próprias particularidades. Ao aplicar “Um país, dois sistemas” e ao observar bem a Lei Básica em Macau, é reforçado o seu Poder suave, o que desempenha importantes funções para a construção duma sociedade harmoniosa em Macau. Isto é inseparável da tolerância da cultura chinesa, presente na Lei Básica. A tolerância, a modéstia, a nobre harmonia e a boa vizinhança que rende lucros, são valores favoráveis à harmonia.

Em terceiro lugar, o valor da harmonia da Lei Básica também está patente nas relações entre o Poder Central e as autoridades locais. Uma relação harmoniosa entre o Poder Central e a Região Administrativa Especial de Macau é indispensável. Sobre isso, a Lei Básica de Macau tem cláusulas muito expressas. O Poder Central respeita o elevado grau de autonomia da Região Administrativa Especial de Macau e esta respeita as autoridades do Poder Central. Quanto melhor forem tratadas as relações entre o Poder Central e as autoridades locais, mais benefícios haverá para

a harmonia da sociedade de Macau; caso contrário, verificar-se-á uma diminuição da eficácia e surgirão empecilhos para o desenvolvimento económico. As relações entre o Poder Central e a Região Administrativa Especial de Macau, definidas no âmbito da Lei Básica, são tratadas duma maneira harmoniosa e não duma maneira passiva. Por exemplo, as leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser comunicadas para registo ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Se, após consulta à Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau a ele subordinada, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional considerar que qualquer lei produzida pelo órgão legislativo da Região não está em conformidade com as disposições desta Lei respeitantes às matérias da competência das Autoridades Centrais ou ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região, pode devolver a lei em causa, mas sem a alterar. Este procedimento, em relação a uma revogação directa, revela-se mais suave, o que é um contributo, por assim dizer, para a harmonia social tanto do Poder Central como da Região Administrativa Especial de Macau.

Em quarto lugar, na Lei Básica de Macau, existem a harmonia e a garantia dos direitos humanos e dos interesses públicos. A Lei Básica presta muita atenção à garantia dos Direitos Humanos. O facto do Capítulo III - Direitos e deveres fundamentais dos residentes preceder o Capítulo IV - Estrutura política, reflecte a preocupação dos legisladores, em relação à ordem e às relações entre os direitos dos cidadãos e os poderes do Governo. Por um lado, a Lei Básica tem dado suficientes garantias aos direitos humanos e outros direitos. No entanto, nenhum direito é absoluto. Quando alguma liberdade ou direito se exerce sem nenhuma restrição, isto significa que ninguém tem liberdade nem direito. Estas restrições verificam-se, no que diz respeito aos interesses públicos e à segurança pública. Uma harmonia entre ambas será benéfica para a estabilidade social e o desenvolvimento económico.

Em quinto lugar, entre o poder legislativo, o poder administrativo e o poder judicial da Região Administrativa Especial de Macau, existe harmonia. Por exemplo, o artigo 56.º, o artigo 57.º e o artigo 58.º dispõem: O Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão destinado a coadjuvar o Chefe do Executivo na tomada de decisões.

Os membros do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau são designados pelo Chefe do Executivo de entre os titulares dos principais cargos do Governo, os deputados à Assembleia

Legislativa e figuras públicas, sendo por ele determinadas a sua nomeação e exoneração. Este mecanismo de harmonia permite desempenhar melhor a função de comunicação e de consulta, de maneira a evitar problemas ou a agudização de contradições.

Em sexto lugar, muitas normas da Lei Básica de Macau personificam o espírito da construção duma sociedade harmoniosa e também o espírito de tolerância e consulta, quando se resolvem os problemas.

Nos conteúdos sobre os cidadãos, verifica-se uma diversidade e uma tolerância. Por exemplo, o artigo 4.º: “A Região Administrativa Especial de Macau assegura, nos termos da lei, os direitos e liberdades dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau e de outras pessoas na Região;” o artigo 24.º: “Os residentes da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente denominados como residentes de Macau, abrangem os residentes permanentes e os residentes não permanentes”; e o artigo 43.º: “As pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, gozam, em conformidade com a lei, dos direitos e liberdades dos residentes de Macau, previstos neste capítulo.”

No que diz respeito à língua, escrita e usos e costumes, também se verifica uma grande tolerância: o artigo 9.º: “Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também o português língua oficial”; e o artigo 42.º: “Os interesses dos residentes de ascendência portuguesa em Macau são protegidos, nos termos da lei, pela Região Administrativa Especial de Macau. Os seus costumes e tradições culturais devem ser respeitados.”

Em termos jurídicos, também se verifica a mesma tolerância: o artigo 8.º: “As leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau.”

As funções da Comissão da Lei Básica de Macau também reflectem o seu papel consultivo:

1. No que espereita à necessidade de consultar a Comissão da Lei Básica, quando o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional

quer devolver leis à Região Administrativa Especial de Macau, o artigo 17.º dispõe: “Se, após consulta à Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau a ela subordinada, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional considerar que qualquer lei produzida pelo órgão legislativo da Região não está em conformidade com as disposições desta Lei respeitantes às matérias da competência das Autoridades Centrais ou ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região, pode devolver a lei em causa, mas sem a alterar.”

2. O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, antes de aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III, deve consultar a Comissão da Lei Básica. O artigo 18.º dispõe: “O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional pode aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III a esta Lei, depois de consultar a Comissão da Lei Básica dele dependente e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau.”

3. No que diz respeito à interpretação da Lei Básica, também é preciso consultar a Comissão da Lei Básica: o artigo 143.º dispõe: “Antes de interpretar esta Lei, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional consulta a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau a ele subordinada.”

4. Relativamente a alterações a serem introduzidas na Lei Básica, também se deve consultar a Comissão da Lei Básica: o artigo 144.º dispõe: “Antes da inscrição duma proposta de revisão desta Lei na ordem do dia da Assembleia Popular Nacional, a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau deve estudá-la e emitir sobre ela o seu parecer.”

Em suma, a economia, a política, a cultura e a sociedade, assim como a zona rural do Continente da China encontram-se num bom momento de desenvolvimento. Neste século, a China alcançará o nível dos países desenvolvidos de nível médio. Os primeiros 20 anos do presente século são chave. Macau tem as suas particularidades e vantagens, no que respeita à comunicação, consulta e cooperação, o que constitui uma importante característica da Lei Básica de Macau. Uma melhor aplicação e aprendizagem da Lei Básica dará desempenho ao seu espírito de harmonia, durante a aprendizagem e a aplicação da Lei Básica, o que será benéfico para promover a harmonia e o progresso da sociedade de Macau.

